



R I D F  
Em 06 / 12 / 05  
9913  
La. Plenário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO /ALHO**

PL 2236 /2005

**PROJETO DE LEI Nº**

o Protocolo Legislativo para registro e em  
seguida à CDDH/CDDP e CCJ.  
**(Do Sr. Deputado Augusto Carvalho)**

em, 07, 12, 05.

*Augusto Carvalho*  
**Augusto Pinheiro Lima**  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Regulamenta o exercício do direito de  
petição, contido no art. 4º da Lei Orgânica do  
Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º É assegurado o exercício do direito de petição, independentemente do pagamento de taxas ou emolumentos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O objeto deste dispositivo é garantir a qualquer cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

Art. 2º O exercício do direito de que trata esta Lei não será precedido de qualquer justificativa, ficando, o Poder Público, proibido de estabelecer pré-condições para o fornecimento das informações solicitadas.

Art. 3º O órgão demandado terá prazo de trinta dias corridos para prestar as informações solicitadas, contados a partir da data de protocolo do pedido, sob pena de multa, que recairá sobre o servidor responsável pelo não atendimento do pedido, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação funcional a que se subordina o infrator.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será da ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e será revertida para um fundo, a ser criado no âmbito de cada poder, destinado a custear treinamento de pessoal.

Art. 4º As informações de que trata esta Lei não abrangerão aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como as que envolvam a privacidade de servidores públicos e demais cidadãos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2236/05
Fls. N.º 01 R. TA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO**

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Estudos recentes mostram que a transparência na gestão do Estado é uma tendência que avança em países onde viceja a democracia.

Nos Estados Unidos vigora, desde 1966, a chamada "Lei de Liberdade de Informação". Esta Lei determina às agências pertencentes ao Poder Executivo e às comissões independentes do Governo Federal, que se coloquem à disposição dos cidadãos que solicitarem arquivos, informes, regulamentos e biografias de membros do governo, a não ser que se trate de materiais pertencentes a nove categorias protegidas por sigilo. Desde então, emendas a esta legislação têm sido aprovadas com o objetivo de ampliar tais direitos.

Ainda no continente americano, já em 2003, países como Belize, Bolívia, Canadá, Chile, Colômbia, Equador, Jamaica, México, Peru, Trinidad – Tobago e Venezuela, possuíam leis específicas com relação ao tema.

Outros, estudavam a adoção de leis específicas, ou promoviam reformas em suas legislações. Era o caso de Argentina, Costa Rica, República Dominicana, Guatemala, Paraguai e Uruguai.

Na contramão da história, apenas Cuba e Haiti negavam acesso a informações.

No Brasil, os ventos democráticos consagraram princípios basilares do Estado moderno em nossa Lei Maior. Tais princípios proporcionam amparo à presente proposta:

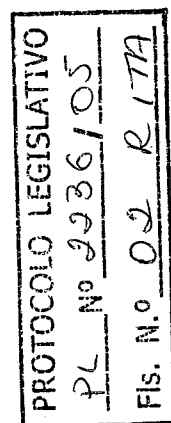
*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

**XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;**

**XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:**

**a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO**

**b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;**

*LXXII - conceder-se-á "habeas-data":*

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (seguem incisos)" (grifamos).*

A publicidade é a essência da Administração Pública, à qual não se admitem ações sigilosas, pois maneja coisa pública, ressalvados casos especiais. É por intermédio da publicidade que o Estado dá a conhecer seus atos administrativos, em obediência à supremacia do interesse público. No entender do insigne Hely Lopes Meirelles:

*"A publicidade abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos, como também de propiciamento de conhecimento aos administrados da conduta interna de seus agentes".*

A Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece o "direito de petição ou representação" em seu artigo 4º. A forma de exercício desse direito, no entanto não foi estabelecida pelo texto legal, fazendo-se necessária sua regulamentação.

Assim, a presente proposição tem por objetivo permitir aos cidadãos o acesso às informações dos três poderes locais, com o objetivo de garantir à comunidade o acompanhamento e a fiscalização de seus atos e funcionamento, ressalvadas as informações de caráter sigiloso ou privado.

Pelo exposto e por entender que a proposição tem caráter moralizador, solicito o apoio dos nobres pares para a acolhida do presente projeto.

Sala das Sessões, em

de 2005.

  
**AUGUSTO CARVALHO**  
**DEPUTADO/PPS**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2236/05
Fis. N.º 03 R.L.T.A.